



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

EMENDA Nº - CCJ (à PEC nº 6, de 2019)

Dê-se ao art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente ao valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O valor da pensão por morte corresponderá a:

I - cem por cento da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II – a sessenta por cento do valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda desta qualidade, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Para o dependente com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiência pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 5º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda

SF/19112.30485-10

Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei, para o Regime Geral de Previdência Social, e, na forma do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, para o regime próprio de previdência social da União.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, que tem caráter de regra permanente, prevê que a pensão por morte será calculada com base em cotas de acordo com o número de dependentes, e que se extinguirão com a perda dessa condição.

Assim, no caso de haver apenas um dependente, a pensão será reduzida para 60% do valor dos proventos, atingindo a economia das famílias e prejudicando viúvas e dependentes. E, mesmo que, no momento da concessão, haja mais de um dependente, ao atingir a maioridade a cota da pensão devida ao filho menor se extinguirá, e, assim, restará apenas o valor de 60% para a viúva ou viúvo.

A presente Emenda visa suprimir essas reduções a fim de permitir que seja assegurada a pensão de 100% do valor da aposentadoria, impedindo o engessamento da regra a ser fixada por lei ordinária e a redução do direito à pensão, observado o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e, para a parcela devida acima desse teto, 60% do valor, admitindo-se, assim, redução de 10% em relação ao direito atualmente previsto no art. 40, § 7º da Carta Magna.

Certos da importância social e econômica da medida, contamos com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador CID GOMES